SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238670 - TO (2026/0197372-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LORRANE DA SILVA AMORIM (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL LUZ BRITO - GO040809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONCURSO DE PESSOAS. ATUAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA AGRAVANTE (ATRAIR A VÍTIMA AO LOCAL DA EMBOSCADA). DESTRUIÇÃO DO CADÁVER PARA DIFICULTAR A IDENTIFICAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO APÓS OS FATOS E INICIAL EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE RESGUARDADA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos do caso: a extrema violência do homicídio qualificado, seguida de decapitação, amputação das mãos e incineração do cadáver para obstar a identificação da vítima, e a participação individualizada da agravante no plano criminoso, consistente em atrair a vítima ao local da emboscada.

2. A imputação sob a ótica do art. 29 do Código Penal não invalida a cautelaridade, pois a atuação pessoal da agravante foi destacada de forma concreta e suficiente para sustentar o *periculum libertatis*; a gravidade do crime, em sua integralidade, é fundamento idôneo comum aos partícipes.

3. A não localização após os fatos, aliada à inicial evasão do distrito da culpa, caracteriza risco à aplicação da lei penal, não se tratando de presunção automática, mas de dado objetivo extraído dos autos.

4. A manutenção da prisão por ocasião da pronúncia prescinde de fato novo quando permanecem inalterados os motivos do decreto original, sendo legítima a reafirmação da cautela diante da persistência do quadro fático-probatório.

5. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal foram corretamente afastadas, por insuficientes diante das peculiaridades do caso e do grau de periculosidade evidenciado pelo *modus operandi*.

Documento eletrônico VDA58956692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 960daa8f-94de-4b72-8675-51bb90837cfa

6. É admitida a decisão monocrática do relator em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus* quando em conformidade com a jurisprudência consolidada, sendo assegurada a revisão colegiada pela via do agravo regimental.
7. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 960daa8f-94de-4b72-8675-51bb90837cfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238670 - TO (2026/0197372-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LORRANE DA SILVA AMORIM (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL LUZ BRITO - GO040809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONCURSO DE PESSOAS. ATUAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA AGRAVANTE (ATRAIR A VÍTIMA AO LOCAL DA EMBOSCADA). DESTRUIÇÃO DO CADÁVER PARA DIFICULTAR A IDENTIFICAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO APÓS OS FATOS E INICIAL EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE RESGUARDADA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos do caso: a extrema violência do homicídio qualificado, seguida de decapitação, amputação das mãos e incineração do cadáver para obstar a identificação da vítima, e a participação individualizada da agravante no plano criminoso, consistente em atrair a vítima ao local da emboscada.

2. A imputação sob a ótica do art. 29 do Código Penal não invalida a cautelaridade, pois a atuação pessoal da agravante foi destacada de forma concreta e suficiente para sustentar o *periculum libertatis*; a gravidade do crime, em sua integralidade, é fundamento idôneo comum aos partícipes.

3. A não localização após os fatos, aliada à inicial evasão do distrito da culpa, caracteriza risco à aplicação da lei penal, não se tratando de presunção automática, mas de dado objetivo extraído dos autos.

4. A manutenção da prisão por ocasião da pronúncia prescinde de fato novo quando permanecem inalterados os motivos do decreto original, sendo legítima a reafirmação da cautela diante da persistência do quadro fático-probatório.

5. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal foram corretamente afastadas, por insuficientes diante das peculiaridades do caso e do grau de periculosidade evidenciado pelo *modus operandi*.

Documento eletrônico VDA58956850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:25
Código de Controle do Documento: 809d4590-de5f-433e-99d7-274f9dbd8a87

6. É admitida a decisão monocrática do relator em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus* quando em conformidade com a jurisprudência consolidada, sendo assegurada a revisão colegiada pela via do agravo regimental.
7. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LORRANE DA SILVA AMORIM contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (HC n. 0005987-33.2026.8.27.2700/TO).

Extrai-se dos autos que a agravante teve a prisão preventiva decretada no curso de ação penal pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado (art. 121, *caput*, c/ c § 2º, II, III e IV, do Código Penal), de destruição de cadáver (art. 211 do Código Penal) e de corrupção de menor em crime hediondo (art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), tendo sido mantida a custódia em decisão intercorrente e, posteriormente, na sentença de pronúncia, que destacou a excepcional gravidade concreta do delito e a não localização da agravante após os fatos (e-STJ fls. 66/73).

O TJTO denegou o *habeas corpus* impetrado perante a segunda instância, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 103/105):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO APÓS SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1 . Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente no curso de ação penal que apura homicídio qualificado, sustentando constrangimento ilegal na manutenção da custódia após a sentença de pronúncia, sob alegação de ausência de fundamentação concreta e individualizada, contradição interna da decisão e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva após a pronúncia carece de fundamentação concreta e contemporânea; (ii) estabelecer se há contradição interna apta a invalidar a decisão; (iii) determinar se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva apresentou fundamentação concreta, baseada na gravidade do delito, no modus operandi e na atuação atribuída à paciente, consistente em atrair a vítima ao local da emboscada, além da não localização após os fatos. 4. A indicação de reavaliação da custódia na sentença de pronúncia não implica obrigação de revogação da prisão, mas apenas reexame da medida em momento processual oportuno, o que efetivamente ocorreu. 5. Não há*

Documento eletrônico VDA58956850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:25
Código de Controle do Documento: 809d4590-de5f-433e-99d7-274f9dbd8a87

contradição interna invalidante na decisão de pronúncia, pois a análise global da fundamentação revela a persistência dos requisitos da prisão preventiva, ainda que haja trecho isolado que, interpretado fora do contexto, sugira conclusão diversa. 6. A materialidade delitiva está demonstrada, e há indícios suficientes de participação da paciente, inclusive mediante envio de mensagens para atrair a vítima, o que evidencia contribuição relevante para a consumação do crime. 7. A gravidade concreta do delito e o papel desempenhado pela paciente justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, não sendo afastados pelo enquadramento da conduta como participação. 8. A exigência de contemporaneidade da fundamentação resta atendida, uma vez que os fundamentos anteriormente utilizados permanecem válidos e não houve alteração fática relevante após o encerramento da instrução. 9. A prisão preventiva não se limita à garantia da instrução criminal, podendo ser mantida para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, especialmente diante da não localização da paciente após os fatos. 10. A decisão afastou de forma motivada a suficiência de medidas cautelares diversas, destacando sua inadequação diante das circunstâncias concretas. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva após a sentença de pronúncia é legítima quando fundada em elementos concretos extraídos dos autos, tais como a gravidade do delito, o modus operandi e a atuação relevante do agente, não sendo exigida a superveniência de fatos novos, mas apenas a persistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. 2. Não configura nulidade por contradição interna a decisão que, analisada em seu conjunto, apresenta fundamentação coerente e suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, ainda que contenha expressões isoladas que, descontextualizadas, possam sugerir conclusão diversa. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando evidenciado risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, especialmente em casos de crimes graves com indícios de atuação relevante do agente e comportamento incompatível com a submissão à persecução penal".

A decisão agravada negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, ao fundamento de que há elementos concretos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, destacando-se que a dinâmica de decepar mãos, decapitar e incinerar o cadáver evidencia finalidade de obstar a identificação da vítima, dificultando a investigação, o que se soma à inicial evasão do distrito da culpa para justificar o risco ao processo e à aplicação da lei penal (e-STJ fls. 122/128).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada negou provimento ao recurso sob quatro fundamentos centrais – gravidade excepcional dos fatos, atribuição de atrair a vítima ao local da emboscada, inicial evasão do distrito da culpa e insuficiência de cautelares diversas – sem enfrentar a questão jurídica central quanto ao *periculum libertatis* atual e concreto. Alega que houve confusão entre *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, pois a contribuição indiciária atribuída à agravante

Documento eletrônico VDA58956850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:25
Código de Controle do Documento: 809d4590-de5f-433e-99d7-274f9dbd8a87

não demonstraria, por si, risco cautelar atual, individualizado e concreto. Aduz indevida projeção da barbárie global do fato sobre sua situação pessoal, com manutenção da prisão por "contágio narrativo", sem individualização suficiente, especialmente porque sua imputação foi tratada sob a ótica do art. 29 do Código Penal. Sustenta, ademais, que a imputação de participação, não de execução material, exige maior rigor na fundamentação cautelar, faltando demonstração de risco atual à ordem pública ou à aplicação da lei penal decorrente de sua liberdade. Defende que houve hipertrofia da "não localização" após os fatos, convertida indevidamente em fuga processual qualificada, sem indicação de período concreto de ocultação deliberada, descumprimento de ordem judicial, atos de embaraço ao chamamento processual ou estruturação objetiva de fuga. Argumenta que a destruição/ocultação do cadáver foi utilizada sem a devida individualização da conduta da agravante, pois os atos materiais posteriores teriam sido associados a outros corréus e ao adolescente, ao passo que a ela se atribui, individualmente, o envio de mensagens para atrair a vítima. Assevera que a tese de "persistência dos fundamentos" não dispensa demonstração concreta de contemporaneidade e individualização, apontando déficit motivacional desde a origem. Por fim, afirma que a rejeição das medidas cautelares diversas permanece genérica e insuficiente, sem exame concreto da suficiência de alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, e que os julgados invocados não se ajustariam integralmente ao caso por diferenciarem-se quanto ao perfil executório direto.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Documento eletrônico VDA58956850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:25
Código de Controle do Documento: 809d4590-de5f-433e-99d7-274f9dbd8a87

No caso sob exame, a agravante renova, no essencial, os argumentos já submetidos e enfrentados no recurso ordinário em *habeas corpus*, sustentando que a decisão agravada teria deixado de individualizar o *periculum libertatis* na forma exigida pela imputação a título de participação (art. 29 do Código Penal), convertido a não localização inicial em presunção automática de fuga, utilizado a tese da persistência dos fundamentos sem demonstração concreta de contemporaneidade e rejeitado de forma genérica a adequação de medidas cautelares diversas.

Tais questões, contudo, já foram expressamente enfrentadas na decisão agravada, cujos fundamentos ora reproduzo e mantenho, reforçando-os nos pontos que passo a especificar.

Consignou-se, na decisão agravada, que as instâncias ordinárias verificaram indícios de que a ora agravante teria atraído a vítima sob pretexto de encontro afetivo, sendo esta, no local combinado, surpreendida por corréus e por um menor, os quais supostamente a executaram, decapitaram, amputaram as mãos e incineraram o cadáver, a teor das seguintes passagens da decisão de pronúncia (e-STJ fl. 30):

> *A peça inicial narra as seguintes condutas delituosas atribuídas aos referidos denunciados: "(...) De acordo com as investigações, a denunciada Lorrane da Silva Amorim e a vítima Francisco Odair Pereira tiveram um relacionamento amoroso em época passada. Extrai-se do caderno inquisitorial que a motivação do crime foi a atitude de Francisco Odair enviar mensagens para a denunciada Lorrane, companheira do denunciado Adriano, querendo conversar com ela. Após as mensagens da vítima para a denunciada Lorrane, os denunciados, que estavam na residência do denunciado Adriano, iniciaram um plano para tirar a vida da vítima e armaram uma emboscada. Os denunciados e o adolescente L. E. dos S. se armaram com facas e saíram para ceifar a vida de Francisco (evento 1, VIDEO 5). A denunciada Lorrane da Silva mandou mensagens marcando um encontro com a vítima, e os denunciados se esconderam no matagal próximo. Ao chegar no local do encontro, a vítima foi surpreendida e derrubada da moto. Na sequência, os denunciados Adriano, Bruno e Vinicios desferiram golpes de faca contra a vítima. Ainda conforme as investigações, consumado o homicídio, os denunciados, com apoio do menor L. E. dos S., arrastaram o corpo da vítima para dentro do matagal, local onde o desmembraram em partes. Segundo o apurado, o denunciado Vinicios decapitou a vítima, e o adolescente L. E. dos S. decepou as mãos e pernas do corpo da vítima. Logo após, os denunciados, fazendo uso de pneus e gasolina, atearam fogo no corpo da vítima e evadiram-se do local. O Laudo de Local de Morte Violenta – Homicídio (L. P. 2025.0128098): Realizado no dia 13/09/2025, no Loteamento Ipanema, distrito de Luzimangues, Porto Nacional/TO, constatou que o corpo da vítima encontrava-se em decúbito dorsal, abaixo de motocicleta incendiada, apresentando sinais de carbonização, decapitação e decepamento das mãos. No local havia grande quantidade de arames e pneus utilizados para intensificar o incêndio (evento 06)."*

Documento eletrônico VDA58956850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:25
Código de Controle do Documento: 809d4590-de5f-433e-99d7-274f9dbd8a87

A agravante insiste em que a dinâmica de decepar as mãos, decapitar e incinerar o cadáver – atribuída a terceiros – não poderia ser utilizada como fundamento cautelar em relação a si, sob pena de indevido contágio narrativo. Ocorre que a excepcional brutalidade do crime como um todo, o *modus operandi* empregado no homicídio, incluindo a destruição do cadáver para dificultar a identificação da vítima, constitui circunstância objetiva do delito que pode fundamentar a prisão preventiva de todos os agentes envolvidos na empreitada criminosa, independentemente de qual deles tenha executado materialmente cada etapa. Tais atos compõem o delito, delineando plano previamente ajustado entre os denunciados, na linha dos seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. Desde o primeiro decreto, o Juízo destacou a brutalidade do réu e seu perfil violento [...]. A preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando a gravidade concreta do crime e suas circunstâncias evidenciam a periculosidade social do agente e o risco fundado de reiteração delitiva. (AgRg no RHC n. 202.155/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)*
>
> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. [...] 2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na participação na empreitada delitiva [...]. 3. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. (RHC n. 153.000/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.)*

Isso não significa, todavia – e é este o esclarecimento que a decisão agravada, embora corretamente fundamentada, comporta explicitar com maior precisão diante da insistência da agravante – que à agravante se atribua a autoria material da decapitação ou da incineração. Significa, isto sim, que a gravidade concreta do crime em sua integralidade é fundamento idôneo e comum a todos os partícipes do plano criminoso, ao passo que a individualização da conduta especificamente atribuída à agravante permanece, ela própria, elemento concreto e pessoal suficiente para sustentar o *periculum libertatis*, tal como já explicitado na decisão agravada ao consignar que, ainda que a decisão de pronúncia tenha reclassificado a situação da recorrente para análise à luz do art. 29 do CP, a motivação cautelar permanece individualizada, atribuindo-se atuação

Documento eletrônico VDA58956850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:25
Código de Controle do Documento: 809d4590-de5f-433e-99d7-274f9dbd8a87

específica na emboscada, consistente em atrair a vítima ao local onde os executores se ocultavam (e-STJ fls. 43 e 100):

> *No que diz respeito a processada Lorrane, convém registrar que a peça inicial acusatória narra que ela atuou em unidade de desígnios com os demais, mandando mensagens marcando um encontro com a vítima. [...] Há indícios suficientes de participação da paciente, na conduta de atrair a vítima ao local da emboscada mediante envio de mensagens, conforme consignado na decisão que manteve a prisão preventiva.*

Essa contribuição concreta para a execução informa o juízo de risco e não se confunde com mera gravidade em abstrato. Não se trata de transporte acrítico de fundamentos aplicáveis a corréus, mas de individualização do papel funcional imputado especificamente à agravante – atrair a vítima ao local da emboscada –, suficiente, por si, para sustentar a medida extrema, ao passo que a brutalidade da execução posterior (decapitação, amputação, incineração) opera como fundamento autônomo, relativo à gravidade concreta do crime coletivamente perpetrado e à tentativa de obstaculizar a investigação, e não como atribuição de autoria material à agravante.

No que se refere à não localização da agravante após os fatos, a decisão agravada já assentou que tal circunstância, somada à inicial evasão do distrito da culpa, foi tratada como dado concreto extraído dos autos, e não como presunção automática de fuga, conforme os seguintes elementos (e-STJ fls. 49/50, 72 e 100):

> *Consta também, em juízo, o relato da testemunha DIOGO FONSECA DA SILVA, Delegado de Polícia: "[...] Vinícios foi o responsável pela decapitação, enquanto os demais atearam fogo no corpo e na motocicleta utilizando gasolina do próprio veículo para dificultar a identificação, segundo Bruno, para tentar impedir o reconhecimento do cadáver.*
>
> *A fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória.*
>
> *Além disso, a não localização da paciente após os fatos revela risco à aplicação da lei penal, não sendo afastado pelo fato de posterior localização, pois indica comportamento inicial incompatível com a regular submissão à persecução penal. A manutenção da prisão não se fundamenta exclusivamente em elementos abstratos, mas em circunstâncias concretas extraídas dos autos, devidamente indicadas na decisão.*

Reafirme-se que a jurisprudência desta Corte não exige a superveniência de fato novo para a manutenção da custódia por ocasião da pronúncia ou de reavaliações periódicas – entendimento, aliás, já referido na decisão agravada ao citar o precedente segundo o qual, para a manutenção da cautela na decisão de pronúncia ou na revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é suficiente a indicação de que permanecem inalterados os motivos que justificaram a decretação

Documento eletrônico VDA58956850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:25
Código de Controle do Documento: 809d4590-de5f-433e-99d7-274f9dbd8a87

original (AgRg no RHC n. 202.155/TO), entendimento corroborado pela orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a inobservância do prazo de 90 dias previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP não resulta em revogação automática da prisão preventiva (SL 1.395/SP).

No caso concreto, a instrução criminal foi encerrada sem que sobreviesse qualquer elemento que enfraquecesse os indícios de autoria e participação já reconhecidos, nem que afastasse a gravidade concreta do delito ou o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal decorrente da não localização da agravante após os fatos. A persistência dos fundamentos, portanto, não constitui fórmula vazia, mas decorre da constatação, verificável nos autos, de que o panorama fático-probatório permaneceu substancialmente inalterado desde o decreto original.

Finalmente, quanto à alegação de que os precedentes invocados na decisão agravada não se ajustariam integralmente ao caso, por tratarem de réus com atuação executória mais próxima do núcleo violento da conduta, tal distinção não infirma sua aplicabilidade, na medida em que os precedentes foram citados para demonstrar a legitimidade de se considerar a gravidade concreta do crime como fundamento da prisão preventiva de todos os partícipes da empreitada delitiva, e não para equiparar a posição processual da agravante à dos corréus executores – distinção, aliás, que a própria decisão agravada já preservou ao individualizar a conduta da agravante como a de atrair a vítima ao local, sem lhe atribuir a autoria material dos atos de desmembramento e incineração.

Convém registrar, por fim, que a análise do *periculum libertatis* é eminentemente indiciária, vinculando-se a sinais de risco à ordem pública, e não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação.

Assim, apesar dos argumentos reiterados pela agravante, não há elementos nos autos que evidenciem constrangimento ilegal apto a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:25
Código de Controle do Documento: 809d4590-de5f-433e-99d7-274f9dbd8a87

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0197372-8

AgRg no
RHC 238.670 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059873320268272700 59873320268272700 83909220258272737 85216720258272737

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LORRANE DA SILVA AMORIM (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL LUZ BRITO - GO040809
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	:	ADRIANO CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	:	BRUNO GOMES MENDES
CORRÉU	:	VINICIOS RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LORRANE DA SILVA AMORIM (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL LUZ BRITO - GO040809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:29
Código de Controle do Documento: 7C4C6E14-AABB-4067-B632-4DC4F60682F7